



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 115-71.2016.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: CARLOS BARBOSA
INTERESSADO: FERNANDO XAVIER DA SILVA

Consulta. Prefeito. Publicidade de festival gastronômico. Art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Indagação acerca da possibilidade de realização de campanha publicitária de festival gastronômico tradicional no município.

Impossibilidade de pronunciamento sobre a matéria por fundamentos diversos:

1. Pelo entendimento firmado na Justiça Eleitoral no sentido de que não devem ser apreciadas as consultas após iniciado o período eleitoral em sentido lato, quando incidem as normas sobre as quais recai a dúvida ou o processo eleitoral, sob pena de comprometimento da paridade de armas entre os candidatos;
 2. Por restar caracterizado pedido de autorização de publicidade institucional nos três meses antes do pleito, cuja competência para apreciação é do juiz eleitoral;
 3. Pela inobservância do requisito objetivo estabelecido no inc. VIII do art. 30 do Código Eleitoral, caracterizado o caso concreto.
- Não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer da consulta. Vencidos a Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja -relatora - e o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Lavrará o acórdão o Dr. Rafael da Cás Maffini.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20 de julho de 2016.

DR. RAFAEL DA CÁS MAFFINI,
Redator do acórdão.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 26/07/2016 - 17:47
Por: Dr. Rafael da Cás Maffini
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 2a962e39b8fd443f0fbe9b993ffc997f

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 115-71.2016.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: CARLOS BARBOSA
INTERESSADO: FERNANDO XAVIER DA SILVA
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA
SESSÃO DE 19-07-2016

RELATÓRIO

FERNANDO XAVIER DA SILVA, prefeito do Município de Carlos Barbosa, formula consulta a este Tribunal (fls. 02-04), “no intuito de ter a segurança jurídica, ou não, para efetuar a publicidade do Festival Gastronômico em comento junto às mídias de rádio e televisão, bem como mídia escrita, durante o mês de julho, no qual ocorre o evento.”

Trata-se, conforme descrito no pedido, de dúvida acerca da possibilidade de realização de campanha publicitária de festival gastronômico tradicional em Carlos Barbosa, realizado durante o mês de julho e indicado como o principal evento do município, que seria reconhecido nacionalmente e receberia em média 20.000 visitantes por edição.

O consulente questiona se o evento se caracterizaria como “produto que tenha concorrência no mercado” e, não o sendo, se sua divulgação configuraria publicidade institucional.

A Coordenadoria de Gestão da Informação deste Tribunal juntou legislação e jurisprudência pertinentes (fls. 09-73).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento da consulta, pois não preenchido o aspecto objetivo (fls. 76-79v.).

É o breve relato.

VOTOS

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja (relatora):

Eminentes colegas:

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul já teve oportunidade de se manifestar sobre situação semelhante à dos autos, em pedido vinculado em PET.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, tenho que é possível examinar o mérito do pedido contido nestes autos, com fundamento na economia processual e na consagração da ideia de diálogo do juiz com a parte para buscar a verdadeira realização de um processo mais efetivo.

Para ilustrar, transcrevo a ementa do julgado a que me refiro:

Pedido de autorização para promoção de divulgação de feira agropecuária (Expointer) no período que antecede o pleito. Interpretação da regra do art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97.

Evento que não se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas na legislação, relacionadas à grave e urgente necessidade pública. Inexistência, contudo, no material publicitário, de qualquer conteúdo que revele promoção pessoal capaz de violar a norma do art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Atividade já incorporada à cultura gaúcha, de grande importância econômica e política, desvinculada de qualquer governo. Necessidade de adequação das peças publicitárias ao teor de decisão do egrégio TSE, eliminando referência a entes públicos.

Deferimento, com ressalva.

(Petição n. 544207, Acórdão de 24.8.2010, Relator DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24.8.2010.)

Naquela ocasião, observou-se que:

[...] a EXPOINTER não se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas no referido art.igo [art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97], as quais tratam de grave e urgente necessidade pública. No entanto, deve ser ressaltado que, da análise das peças publicitárias juntadas aos autos, não há qualquer conteúdo que revele promoção pessoal que infrinja o art. 37, 1º da Constituição Federal.

É de conhecimento geral que a EXPOINTER é uma feira agropecuária tradicional do Estado do Rio Grande do Sul, tendo grande importância econômica, política e cultural. Sendo evento cíclico, não possui vinculação com este ou aquele governo, já estando incorporado à cultura gaúcha como um dos eventos de maior importância do Estado. Não se pode ignorar ser esta a maior feira do gênero no país e a segunda maior da América Latina (só perde em tamanho para a feira de Palermo, na Argentina).

Nesse sentido, entendo que a feira da EXPOINTER não afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos ao pleito eleitoral, uma vez que não se vincula ao atual Governo do Estado. Conforme bem salientou o Sr. Procurador Regional Eleitoral: "tampouco se avista no material publicitário em questão eventual caráter de propaganda eleitoral, que possa vir a ser associada a determinado candidato ou partido e assim afetar o pleito, gerando situação de quebra de igualdade de oportunidades entre os concorrentes."

Observe, entretanto, que o material apresenta o 'Brasão Riograndense' e os dizeres "Governo do Estado do Rio Grande do Sul – Secretaria da Agricultura, Pecuária, Pesca e Agronegócio". Neste ponto, o material deverá se adequar à decisão do TSE nos autos da Pet 2857, rel. Min. Marcelo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Henriques Ribeiro de Oliveira, no sentido de que, ainda que autorizada a divulgação, não deve constar referência aos entes públicos, conforme disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal.

Ante o exposto, autorizo a veiculação requerida, com a ressalva acima apontada, no sentido que seja retirado o símbolo do governo do material de divulgação.

Destaco.

Dr. Rafael da Cás Maffini:

(voto divergente)

Rogando as mais respeitosas vênias, apresento divergência no tocante à preliminar de não conhecimento da presente Consulta.

É de ser considerada a jurisdição como função estatal dotada de múltiplas finalidades, dentre as quais merece destaque, na complexa sociedade pós-moderna da presente quadra histórica, a função de pacificação dos incontáveis conflitos de nosso cotidiano.

Justamente por tal razão, não é exagero que uma jurisdição célere e especializada, como a prestada pela Justiça Eleitoral, há de servir de exemplo de efetividade judicial.

Dentre os vários motivos de tal efetividade, estreme de dúvidas que o instituto jurídico da consulta há de merecer papel destacado, porquanto se presta à inibição de incontáveis conflitos que sequer chegarão a ocorrer, justamente pelo itinerário interpretativo trilhado pelos Tribunais Eleitorais.

Trata-se de instituto jurídico que poderia servir de exemplo para outras Justiças Especializadas e mesmo para a Justiça Comum, ainda que para tanto fosse necessária a superação de alguns paradigmas ou dogmas que formataram um Processo Civil mais vocacionado à solução de conflitos individuais.

Por tudo o quanto afirmado, coloco-me numa posição jurídica ideologicamente simpática ao emprego da consulta. Dito de outro modo, sempre que possível, haverá de ser prestigiada a utilização da consulta.

Contudo, e esta é a causa da discordância com o r. voto da ilustre relatora,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

parece não ser possível o emprego da consulta no caso presente, seja porquanto se trata de evidente pretensão de deslinde de caso concreto, seja, em especial, porquanto já iniciado o período eleitoral.

Destaco que emprego o termo “período eleitoral” em um sentido lato, com início no 1º momento temporal em que a legislação cria comportamentos concretos para o pleito eleitoral, impondo obrigações e vedações exatamente por reconhecer a influência de tais situações sobre o pleito, do qual fazem parte:

(a) desincompatibilização, exigida nos seis meses anteriores ao pleito (art. 1º, § 1º, da LC 64/90); quatro meses (art. 1º, inc. IV, al. 'a') ou três meses (art. 1º, inc. II, al. 'I');

(b) condutas vedadas, com incidência, de regra, nos três meses que antecedem o pleito (art. 73, incs. V e VI);

(c) convenções partidárias, pedidos de registro de candidatura e propaganda eleitoral, os quais integram o período eleitoral *stricto sensu*, iniciado com as convenções (Consulta n. 103683, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE: 7.10.2014).

Aliás, aqui é de ser destacada uma particularidade do processo de consulta, que se depreende do próprio art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, pelo qual compete privativamente aos Tribunais Regionais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”. Trata-se do fato de que a transcendentalidade eficaz que a caracteriza, no sentido de projetar efeitos para além dos limites da consulta propriamente dita, na medida em que se presta à divulgação de interpretação de determinada Corte Eleitoral, impõe um óbvio limite na sua utilização, no sentido de que não poderá ser empregado sempre que a *quaestio juris* a ela intrínseca versar sobre determinado caso concreto, e, em especial, cuja solução há de ser levada a efeito pela jurisdição eleitoral não consultiva.

Não se diga que tal postura interpretativa mostrar-se-ia deveras formalista.

Isso porque, de um lado, é de ser lembrada verdadeira parêmia de Jhering, segundo o qual “a forma é inimiga jurada do arbítrio, irmã gémea da liberdade” (VON JHERING, Rudolph. *Geist des Römischen Rechts auf den verschiedenen stufen seiner entwicklung*, 5ª ed., Leipzig, 1880, p. 471).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, acredita-se que a interpretação aqui proposta possui justificção teleológica, própria da noção de interpretação sistemática do direito, no que hodiernamente se convencionou denominar de “formalismo valorativo” (vide, por todos, ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do Formalismo no Processo Civil*: proposta de um formalismo-valorativo. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009).

Com efeito, a proibição de utilização da consulta para o deslinde de caso concreto, bem como – e especialmente – a proibição de sua utilização em período eleitoral, possui plena razoabilidade, sobretudo se considerada a necessidade de a Justiça Eleitoral pautar-se pela imperiosa exigência de preservação de um estado de paridade de armas entre candidatos, em prol da lisura de pleitos eleitorais.

Tal afirmação decorre do fato de que, considerado que somente podem ser formuladas consultas por partidos políticos ou autoridades públicas e considerando, ainda, a tendência jurisprudencial de se restringir o conceito de “autoridade pública”, a utilização de consulta para a solução de casos concretos, já no período eleitoral, significaria uma óbvia vantagem a agentes públicos que já ocupam mandatos eletivos, seja em proveito próprio (em caso de candidato reelegível), seja em proveito de interposta pessoa (candidatos que contam com seu apoio).

Veja-se que grande parte das consultas dizem respeito à possível caracterização de condutas vedadas, formulações nascidas de dúvidas sobre casos enfrentados pelos legitimados à formulação das consultas, como se pode verificar em alguns exemplos pinçados do Tribunal Superior Eleitoral: possibilidade de reestruturação de cargos no ano eleitoral (Cta. 1036-83, Min. Luciana Lóssio), distribuição de boletins informativos por parlamentares (Cta. 103-76, Min. Gilmar Mendes), possibilidade de redistribuição de servidores (Cta. 562-15, Min. Gilmar Mendes), concessão de anistia e parcelamento tributário em ano eleitoral (Cta 132-63, Min. Laurita Vaz).

A *ratio* das consultas é buscar o esclarecimento acerca de contradições ou inconsistências objetivas da legislação eleitoral, viabilizando, assim, a evolução do sistema eleitoral em benefício de todos os participantes do procedimento eleitoral. Todavia, não é o que ocorre quando se alia uma interpretação restritiva da legitimidade do consulente a uma interpretação ampliativa dos requisitos objetivos para o conhecimento da consulta.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Dito de outro modo: ou se adota um conceito mais amplo de “autoridade pública”, talvez *contra legem* ou ao menos *praeter legem*, para viabilizar-se que nela sejam incluídos todos os candidatos a mandatos eletivos, o que não parece ser possível ou recomendável, ou se veda o emprego da consulta para o deslinde de casos concretos em período eleitorais.

Interpretação diversa, como já dito, implicaria comprometimento à noção de paridade de armas, por conceder indevidas vantagens a eventuais candidatos que portem condição de autoridade pública.

Justamente por tal razão é que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral alinha-se no sentido de não conhecimento de consulta, em casos como o presente, quando já iniciado o período de incidência das normas sobre as quais recaia a dúvida ou o processo eleitoral, ou até mesmo quando se refiram a casos concretos, conforme dão conta os seguintes precedentes:

Não preenchido o pressuposto da formulação em tese, conforme disposto no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Hipótese com contornos de caso concreto.

Consulta. Indagado se a promulgação de projeto de lei decorrente de veto governamental derrubado pelo Plenário Legislativo, tratando da reestruturação de carreiras de servidores públicos, após a data de 08 de abril de 2014, constituiria conduta vedada pela legislação eleitoral. Eleições 2014.

Ademais, não se conhece a consulta que envolva questionamento sobre a conduta descrita no dispositivo do art. 73, inc. VIII, da Lei das Eleições, se já iniciado o período estabelecido na referida proibição legal.

Não conhecimento. (Consulta n. 7645, Acórdão de 20.5.2014, Relator DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20.5.2014.)

Consulta. Eleições Municipais. Indagação sobre a abrangência do disposto no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, em relação à possibilidade de patrocínio de evento público promovido por entidade privada.

O prazo de incidência na lei, de eventual evento público, já teria iniciado, o que gera questionamento acerca de caso concreto. Inobservância dos requisitos objetivos estabelecidos no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral.

Não conhecimento. (Consulta n. 2250, Acórdão de 19.4.2012, Relator DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19.4.2012.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto. 2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto. 3. Consulta não conhecida. (Consulta n. 103683, Acórdão de 16.9.2014, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 7.10.2014, Página 43.)

CONSULTA. REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES. ART. 73, INC. V, DA LEI Nº 9.504/1997. PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme a jurisprudência do TSE, não se conhece de consulta em período eleitoral, pois o pronunciamento deste Tribunal poderia resultar em manifestação acerca de caso concreto. (Consulta n. 56215, Acórdão de 03.9.2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data 30.9.2014, Página 490.)

CONSULTA. CONSULENTE. PARTIDO POLÍTICO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS. DESNECESSIDADE. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto. 2. Consulta não conhecida. (Consulta n. 1694, Acórdão de 26.8.2014, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 169, Data 10.9.2014, Página 258-259.)

CONSULTA. DISTRIBUIÇÃO FOLHINHAS DE NATAL. PARLAMENTAR. FELICITAÇÕES. ANO NOVO. PROPAGANDA. CONTORNOS DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não conhecer de consultas que possibilitem a identificação dos ocupantes dos cargos a que se referem, sob pena de se consumir assistência jurídica ao consulente. Precedentes. 2. Consulta não conhecida. (Consulta n. 92706, Acórdão de 24.4.2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 10.6.2014, Página 48.)

Consulta. Propaganda Eleitoral. Utilização de imagem e voz de candidato em favor de outro cuja coligação agrega partidos concorrentes. Não se conhece de consulta em período eleitoral. Precedentes. Matéria já apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Consulta não conhecida. (Consulta n. 171185,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Acórdão de 07.8.2012, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES
ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data
22.8.2012, Página 115.)

Por tais razões, voto pelo não conhecimento da consulta.

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes :

Também peço vênia à ilustre relatora para acompanhar a divergência lançada pelo Dr. Rafael da Cás Maffini.

Em relação à impossibilidade de conhecimento da indagação devido à deflagração do “período eleitoral”, observo, conforme assentado na jurisprudência e na doutrina, que a expressão designa o lapso de tempo “que começa com a convenção de escolha dos candidatos e termina com a diplomação” (Cândido, Joel J. *Direito Eleitoral Brasileiro*. 12. ed. Bauru: Edipro, 2006. p. 82). Precedentes do TSE: Consultas ns. 1.374, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006; 1.254, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006; 1.021, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.8.2004; 643, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 24.11.2000; 1623, Resolução TSE n. 22877, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 06.8.2008.

Segundo a Resolução TSE n. 23.469/16, que estabelece o Calendário Eleitoral de 2016, dia 20 de julho é a data a partir da qual é permitida a realização das convenções para deliberação de coligações e escolha de candidatos, e dia 19 de dezembro é o último dia para a diplomação dos eleitos, solenidade que será aprazada pelo juízo eleitoral, uma vez tratar-se de eleição municipal.

Esse raciocínio leva à conclusão de que, para o ano de 2016, o termo “período eleitoral” designa o período compreendido entre 20 de julho de 2016 e a diplomação dos eleitos.

Efetivamente, há jurisprudência sedimentada no sentido de que o “período eleitoral” deve ser considerado como marco temporal para o conhecimento de consultas aos tribunais eleitorais, em virtude da orientação de que o conhecimento de consulta após o início do período eleitoral configura pronunciamento sobre caso concreto.

No caso em tela, todavia, considerando que o questionamento foi apresentado tempestivamente e que, embora trazido a julgamento na véspera do marco,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

haveria possibilidade de conhecimento caso a questão versasse sobre hipótese abstrata de incidência de norma eleitoral, tenho que a iminência de deflagração do período eleitoral não constituiria óbice ao conhecimento da consulta.

Entretanto, a pergunta trazida na presente consulta, além de refletir-se em exame de caso concreto passível de judicialização, deve ser dirigida ao Juiz Eleitoral de 1º Grau, a quem compete decidir os pedidos de autorização de publicidade institucional, por ser o juiz natural das questões que envolvem as eleições municipais, conforme estabelece o art. 35 do Código Eleitoral e o art. 96, inc. I, da Lei n. 9.504/97.

Por tratar-se de evento específico do município consulente, não se apresentando como dúvida abstrata e em tese, e em virtude de ter identificado perfeitamente as circunstâncias de fato que inspiraram a dúvida, especificando inclusive as mídias publicitárias que pretendem utilizar, a indagação envolve exame de caso concreto.

Ao apresentar, no plano dos fatos, os atos que pretende praticar – divulgação da FestiQueijo – e indagar sobre sua repercussão, no plano jurídico – caracterização, ou não, de publicidade institucional – a consulta apresenta-se como forma de antecipação de julgamento de ação judicial concreto, a saber, o entendimento da Justiça Eleitoral sobre a caracterização, ou não, de conduta vedada a agentes públicos na hipótese posta à apreciação.

Em verdade, o questionamento refere-se à incidência do art. 73, inc. VI, al. 'b', da Lei n. 9.504/97, dispositivo que veda, ao Poder Público, a realização de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, exceto em hipóteses excepcionais, desde que reconhecidas pela Justiça Eleitoral.

Considero que eventual manifestação desta Corte sobre a configuração de conduta vedada representaria usurpação da competência do Juiz Eleitoral de 1º Grau, dado que, por força da proibição legal, a realização de propaganda institucional dos programas e campanhas dos órgãos municipais somente poderá ser realizada após autorização do juiz eleitoral da respectiva zona eleitoral.

Assim, o procedimento adequado é a formulação de pedido prévio perante a Justiça Eleitoral de primeira instância.

No precedente colacionado pela nobre relatora, houve manifestação deste Tribunal porque o caso relacionava-se às eleições gerais de 2010 e o requerimento foi



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

apresentado em sede de pedido de autorização de publicidade institucional, cuja competência para apreciação é dos Tribunais Eleitorais por envolver publicidade de governo de Estado.

Diante do exposto, VOTO pelo **não conhecimento** da consulta, recomendando ao consulente a formulação de pedido de autorização de publicidade institucional perante o juiz eleitoral da respectiva zona eleitoral, nos termos da fundamentação.

(Após votar a relatora pelo conhecimento da consulta, votaram os Drs. Rafael Maffini e Silvio Moraes pelo não conhecimento, pedindo vista o Des. Carlos Marchionatti. Aguardam o voto-vista os demais julgadores. Julgamento suspenso.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 115-71.2016.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: CARLOS BARBOSA
INTERESSADO: FERNANDO XAVIER DA SILVA
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA
SESSÃO DE 20-07-2016

Des. Carlos Cini Marchionatti:

(voto-vista)

Ponderei sobre todos os fundamentos dos três votos antecedentes ao meu pedido de vista, que concluíram: a) pelo conhecimento da consulta e respectiva resposta de que é permitida propaganda institucional na festa em referência organizada pelo município, representado pelo Prefeito consulente; b) pelo não conhecimento, porque a consulta caracteriza caso concreto; c) pelo não conhecimento igualmente, ressalvada formulação ao juiz eleitoral.

O meu voto objetiva-se no que é o principal a meu juízo, respeitando por demais todas as opiniões expressas nos criteriosos votos.

Compete ao Tribunal conhecer, ou não, da consulta eleitoral, decorre da lei eleitoral, que não atribui ao Juiz Eleitoral e atribui aos Tribunais Eleitorais a peculiar função consultiva.

Nada obsta que as autoridades competentes orientem ou decidam reclamação.

Mas não conheço da consulta, porque tipifica caso concreto, e a lei eleitoral regula que compete ao Tribunal responder sobre matéria eleitoral à consulta em tese que lhe for feita, por autoridade ou partido político.

Assim, não pode haver consulta para o caso concreto, sob pena de o Tribunal atuar como órgão de assistência jurídica, que, a meu juízo, caracteriza na resposta sobre a possibilidade da propaganda institucional em tradicional festa patrocinada por município.

A resposta à consulta não tem natureza jurisdicional nem efeito vinculante, de modo que não pode servir para caso concreto.

Por fim, julgo também que, às vésperas da eleição municipal, a prudência aconselha não responder, melhor dizendo, não conhecer.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez:

Acompanho a divergência, Senhora Presidente.

Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:

Acompanho a eminente relatora. Com a devida vênia do Juiz Rafael, reputo não iniciado o período eleitoral, na linha do voto do Juiz Sílvio, mas considero que a competência para solver a consulta é deste Tribunal. Não se trata de propaganda de campanha, que demandaria autorização do juiz eleitoral da respectiva zona, tanto que a juíza se deu por incompetente (fl. 05 e verso).

Quanto à admissibilidade, é certo que o texto legal (art. 30, inc. VIII, do CE) admite apenas a consulta em tese, mas como o texto não se confunde com a norma, que é sempre construída no caso concreto, me atreveria a fazer uma construção diferente.

Eu faria uma distinção entre o concreto que se repete e alcança, dessarte, um grau elevado de generalidade e abstração, interessando, portanto, para Justiça Eleitoral esclarecer a dúvida para prevenir conflitos e garantir a isonomia do pleito, e o concreto que é particular, ou seja, que reflete uma situação tão específica, pontual e sui generis, que não deve se repetir. Este não interessa à Justiça Eleitoral responder, sob pena, inclusive, de constituir prejulgamento.

Por isso, sou favorável a essa abertura hermenêutica nos pressupostos materiais da consulta para que seja respondida também nas hipóteses concretas com "elevado nível de generalidade e abstração".

É certo que a consulta deve ser respondida também com o devido grau de abstração, é dizer: apenas no que seja suficiente e necessário para esclarecer a generalidade de casos semelhantes, sem adentrar nas particularidades.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

CONSULTA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE REFERENTE A FESTIVAL GASTRONÔMICO NACIONALMENTE RECONHECIDO FRENTE À VEDAÇÃO DO ART. 73, VI, 'b', DA LEI N. 9.504/97

Número único: CNJ 115-71.2016.6.21.0000

Interessado(s): FERNANDO XAVIER DA SILVA (Adv(s) Elda Bruttomesso, Ivania Andrea Kolling, JANAINA CRISTINA BATTISTELO CIGNACHI, Jusinei Foppa e Modesto Heitor Sfoggia)

DECISÃO

Por maioria, não conheceram da consulta, vencidos a Dra. Gisele – relatora – e o Des. Federal Paulo Afonso. Lavrará o acórdão o Dr. Rafael Maffini.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Dr. Rafael da Cás Maffini
Redator do acórdão

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Rafael da Cás Maffini e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.